RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.629 - GO (2012/0267629-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	BATISTA CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910 RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306
INTERES.	:	INDUSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS MAQUEL LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO DA COSTA E OUTRO(S) - GO003777A
INTERES.	:	DIÁRIO DA MANHÃ LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto unicamente com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com propósito de reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação de falência decretada em 2.10.1984, confirmou a sentença que declarou o encerramento apesar de ainda não julgadas as contas dos ex-síndicos, conforme ementa assim redigida (fls. 1.945/1.946):

> APELAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1 - A falta de julgamento definitivo das contas apresentadas pelos ex-síndicos não é impedimento ao encerramento da falência, uma vez que este encerramento não interfere no andamento destas prestações de contas, que terão normal prosseguimento até o seu julgamento definitivo. 2. Só aquele que depositou o numerário destinado ao pagamento de credores tem legitimidade para verificar a regularidade do uso destes recursos. 3. O sócio da sociedade falida não tem legitimidade para recorrer em nome próprio da sentença que encerrou a falência. 4. Negado provimento ao 1° Apelo e não conhecido o 2° Apelo por ilegitimidade recursal.

No especial, argumenta o Ministério Público do Estado de Goiás a violação dos arts. 69, 131 e 132 do Decreto-lei 7.661/1945, a pretexto de que a prestação e julgamento das contas do síndico é imprescindível para o encerramento da falência, segundo encadeamento lógico traçado pela norma legal.

Sustenta que somente pode ocorrer após a provação do relatório final, de forma que foi precipitado o encerramento da falência.

Batista Custódio dos Santos apresenta contrarrazões às fls. 1.981/1.991, no sentido de que a questão não está disciplinada em lei, portanto não pode haver contrariedade a dispositivo legal. Acrescenta que no caso dos autos o síndico foi dispensado de prestar contas porque não administrou valores, fundamento que não foi atacado no especial, que se expõe ao veto da Súmula 283/STF. Adiciona que o encerramento não causa prejuízo aos credores; que as ações de prestação de contas dos síndicos continuam a tramitar e que não há exoneração da falida quanto ao pagamento aos credores.

Admissibilidade positiva às fls. 1.995/1.996.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 2.012/2.016).

Assim delimitada a matéria, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O especial, na linha do arguído em contrarrazões, não impugna fundamento suficiente para manter incólume o julgado impugnado, relativo a que não existem bens arrecadados passíveis de leilão, realizado o último há mais de duas décadas, e que o atual síndico não administrou valores, não havendo motivo para manter o feito ativo quando não há como satisfazer os créditos pendentes. Nesse particular, intransponível o veto do enunciado 283 da Súmula do STF, previsto ainda no art. 932, inciso III, do CPC atual. Veja-se, acerca desses e outros aspectos, a manifestação do TJGO (fls. 1.933/1.941):

> O Relator deu provimento ao recurso por entender que o artigo 69 do Decreto Lei n° 7.661/45, exige que antes do encerramento da falência as contas dos ex-síndicos devem estar julgadas.
> Esta questão foi muito bem enfrentada pela sentença recorrida que entendeu ser desnecessário para o encerramento da falência que as contas dos ex-síndicos estejam julgadas.
> O artigo 132 do Decreto Lei 7661/45 determina que "*apresentado o relatório final, **deverá** o juiz encerrar, por sentença o processo de*

falência".

Referido dispositivo legal não faculta, mas determina ao juiz que apresentado o relatório final ele **deverá** encerrar o processo de falência.

A apresentação do relatório final pelo síndico é ato obrigatório a ser feito 20 (vinte) dias após o término da liquidação e o julgamento das suas contas (artigo 131).

Se terminada a liquidação o síndico deixar de apresentar o relatório final o Juiz a requerimento de qualquer interessado determinará a intimação pessoal deste para que cumpra com esta obrigação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 131, § único).

Mas se o síndico mesmo sendo intimado não apresentar o relatório final este será destituído pelo Juiz que atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório (artigo 131, § único).

Nesta hipótese, de apresentação do relatório final pelo representante do Ministério Público, o Juiz deverá encerrar a falência, mesmo que o síndico não tenha apresentado suas contas, pois a única exigência do artigo 132 do Dec. Lei 7661/45 para este encerramento é o término da liquidação atestado pela apresentação do relatório final.

Aliás esta não seria a única hipótese de encerramento da falência sem que o síndico tenha apresentado suas contas, pois, o artigo 137, 3° do Dec. Lei 7661/45 diz que se o pedido de extinção das obrigações do falido for anterior ao encerramento da falência, o juiz, ao declarar extintas estas obrigações encerrará a falência, sem condicionar este encerramento à apresentação e julgamento das contas do síndico.

Assim, comungo do mesmo entendimento da sentença recorrida que acolho como razão de decidir, de que é dispensável o julgamento das contas dos ex-síndicos para que se possa (encerrar a falência, que continuarão seu curso normal até o desfecho definitivo.

> *"Para o artigo 132 do DL 7661/45, uma vez apresentado o relatório final o Juiz deverá encerrar o processo de falência, não importa quem tenha elaborado este relatório, se o síndico ou o representante do Ministério Público. Se a Lei de Falências considerasse imprescindível a prestação de contas do síndico para o encerramento da falência não teria permitido este encerramento quando o relatório final fosse elaborado pelo representante do Ministério Público, já que ocorrendo esta hipótese a prestação de contas ainda não teria sido apresentada pelo ex-sindico."*

O que é imprescindível para o encerramento do processo de falência é o término da liquidação (arts. 131 e 132) ou o pagamento dos credores (arts. 135, I, 136 e 137, §3°).

A sentença recorrida afirma que não existem bens para serem vendidos e que a liquidação se encerrou em 22/08/1988 com a realização do último leilão, a quase 24 anos.

Se inexistem bens para serem liquidados não subsiste razão alguma para manter ativo o processo de falência, que deve ser encerrado por sentença, com ou sem julgamento das contas dos ex-síndicos, pois como asseverou a sentença recorrida "se não existem bens para serem arrecadados e vendidos em beneficio dos credores o processo de falência perdeu sua razão principal de existir, que é a arrecadação e venda dos ativos para pagamento do passivo ".

O encerramento do processo de falência não desobriga a empresa falida de pagar o saldo devido aos credores, pois "*a sentença de encerramento, se põe termo ao processo, não aniquila, todavia por completo, os efeitos da falência, que perduram até a sentença que julga extintas as obrigações. (...) Encerrado o processo de falência, readquirem os credores a liberdade de agir, individualmente, contra o falido, podendo promover contra ele ação para cobrar o saldo de seus créditos (art. 33)*" (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, Editora Revista Forense, V. III, pág. 81).

A sentença recorrida ressalvou expressamente a obrigação da sociedade falida de pagar os credores remanescentes, que não sofrerão nenhuma modificação nos seus direitos creditórios pelo encerramento da falência.

O encerramento da falência também não desonera os ex-síndicos da obrigação de prestarem contas e de terem que entrar com o alcance reconhecido na sentença que julgar a prestação de contas, sob pena de sequestro de bens e de ação executiva (art. 69, §§ 5° e 6°).

Corretamente a sentença recorrida reconheceu que mesmo encerrada a falência as ações de prestação de contas já ajuizadas pelos ex-síndicos não sofrerão processo de descontinuidade e terão prosseguimento normal até o seu julgamento definitivo.

> **"Com o encerramento da falência não haverá nenhum prejuízo para a continuidade do processamento das prestações de contas do ex-síndicos João Batista de Oliveira e Vitorino Pereira da Silva. É que pelo procedimento previsto no art. 69 do Decreto Lei 7661/45**

> **são partes legitimadas na ação de prestação de contas do síndico quaisquer interessados, o falido e o representante do Ministério Público, os quais, mesmo com o encerramento da falência continuariam com legitimidade para impugnarem e requererem o que bem entenderem nas ações de prestação de contas" (fls. 2453).**

A r. sentença recorrida ressalvou que "se as contas prestadas pelos ex-síndicos forem rejeitadas eles serão condenados a pagarem ao falido as quantias consideradas devidas, créditos estes que ficarão sujeitos a penhora em execuções promovidas pelos credores remanescentes da falência", pois "apesar do encerramento da falência os credores que não receberam seus créditos conservarão seus direitos creditícios contra o falido como expressa os artigos 33 e 133 do Decreto-lei 7661/45".

O Decreto - Lei 7661/45 em nenhum momento condicionou o encerramento do processo de falência ao julgamento definitivo da prestação de contas do síndico, mas unicamente ao término da liquidação dos bens arrecadados e a apresentação do relatório final feito pelo Síndico ou pelo representante do Ministério Público, o que afasta o provimento do recurso de apelação do representante do Ministério Público, devendo ser mantida a sentença recorrida que determinou o encerramento do processo de falência e o prosseguimento das ações de prestação de contas até decisão final.

O Nobre Relator acrescentou em seu voto que existiriam irregularidades que conduziriam o retomo desta ação ao Juízo de primeiro grau, para esclarecer e responsabilizar os culpados pelos seguintes desvios: "***a)*** *no Quadro Geral de Credores consta uma lista de 256 (duzentos e cinquenta e seis) credores trabalhistas, mas foram expedidos pouco mais de 40 (quarenta) alvarás para levantamento, sendo que não se sabe a destinação do saldo remanescente;* ***b)*** *antes do encerramento do pagamento dos credores trabalhistas iniciou-se a liquidação dos débitos quirografários;* ***c)*** *o sócio da empresa falida, Sr Batista Custodio dos Santos afirma que realizou um depósito no valor de Cz$ 208.180,05 , cujo destino seria o adimplemento dos credores quirografários. Entretanto, o comprovante desse ato não se encontra nos autos, tampouco foi demonstrada a efetiva utilização desse montante*".

Conforme foi reconhecido pelo próprio apelante às fls. 2464 os recursos utilizados para pagamento dos 256 (duzentos e cinquenta e seis) credores trabalhistas e os quirografários foram obtidos através

> de depósito judicial feito às fls. 691/693 com recursos próprios do sócio da sociedade falida, Sr. Batista Custódio dos Santos, não tendo origem com a venda de qualquer ativo pertencente à massa falida.
> Se houve pagamento de credor quirografário antes da quitação dos créditos trabalhistas este foi feito com parte do deposito judicial feito pelo Sr. Batista Custódio dos Santos.
> Em relação ao desaparecimento do comprovante do depósito do valor de Cz$ 208.180,05 e a falta de demonstração da efetiva utilização desse montante, cujo destino seria o pagamento dos credores quirografários, é bom lembrar que este depósito teria sido feito também com recursos do Sr. Batista Custodio dos Santos.
> Não estamos diante do desaparecimento de recursos obtidos com a venda de bens da massa falida, que teriam que ser investigados para responsabilizar os culpados, mas, enfrentamos aqui uma alegação de desaparecimento de recursos pertencentes ao Sr.
> Batista Custódio dos Santos para ser utilizado no pagamento de credores trabalhistas e quirografários.
> O encerramento do processo de falência não retira do Sr. Batista Custódio dos Santos o direito de propor as medidas judiciais necessárias para apurar e punir os culpados por este desaparecimento, se eles de fato tiverem ocorrido.
> Estas alegações do apelante, quanto ao desaparecimento de recursos destinados ao pagamento de credores, não é motivo para impedir o encerramento do processo de falência, pois, como acentuado acima estes recursos não tinham origem na liquidação de bens da massa falida, tendo sido providos pelo Sr.
> Batista Custódio dos Santos.
> Assim, merece ser mantida a sentença recorrida que encerrou a falência, pois, a falta de julgamento definitivo das contas prestadas pelos ex-síndicos não é motivo para impedir este encerramento.
> Assim, com a devida vênia, discordo do ilustre Relator e nego provimento ao recurso do Ministério Público, para manter a sentença de encerramento da falência com a ressalva de que terão continuidade até o seu desfecho fmal as ações de prestações de contas dos ex-síndicos. (sem negrito no original)

Com efeito, sustentam o acórdão a inexistência de bens a liquidar, a manutenção do processo ativo depois de 24 (vinte e quatro) anos do último leilão de bem arrecadado, o fato de o síndico atual não haver administrado recursos, a manutenção da responsabilidade do falido pelas dívidas remanescentes, a continuidade da tramitação das

ações de prestação de contas dos ex-síndicos, e principalmente pelo encerramento da liquidação, fundamentos que não ficam abalados pelo mero argumento de que a sucessão de atos não pode permitir a realização do posterior sem que o anterior, que não lhe é condição, esteja cumprido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora